



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3277/2022

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2022

#### DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 3277/2022**, que trata da contratação de empresa especializada na área médica e enfermagem para remoção de pacientes em ambulância tipo D. A impugnação foi apresentada pela Empresa **MEDICAR SOLUÇÕES EM SAÚDE**, via e-mail na data de 26 de julho/2022. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

#### DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, as quais sinteticamente passamos a transcrever:

- Que o Edital deixou de exigir a comprovação da situação financeira da empresa, através de balanço patrimonial e demonstrações contábeis e que a simples exigência de Certidão Negativa de Falência não é suficiente para comprovar a situação financeira da Empresa, entre outros.

- Que o Edital deixou de exigir a comprovação de Registro do Conselho Regional de Enfermagem e Conselho Regional de Medicina, bem como a qualificação técnica para garantir a adequação do serviço contratado;

- Que a exigência de documentação para assinatura do contrato – apresentação de documentos dos veículos antes do prazo do início da execução dos serviços acaba restringindo a competição. Afirma ainda, que poucas empresas teriam condições de cumprir com os prazos tão curtos para apresentação dos documentos exigidos no item 11.2 do Edital;

- Para as alegações acima apresenta uma série de arrazoados e decisões proferidas em situações semelhantes;

E, por fim, requer, seja retificado o Edital, de modo a contemplar os vícios apontados.

#### DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso e rebater os tópicos aventados, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação, a saber: princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme reza o Art. 3º da Lei 8.666/93, princípios estes observados por esta comissão na condução do Edital nº 3277/2022.



Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate, embora apreciadas deixarão de ser rebatidas. Passamos, portanto, apresentar as devidas justificativas para fundamentar a decisão ora proferida.

Em que pese as alegações da empresa ora impugnante vale ressaltar que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios necessários para proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as exigências do Instrumento Convocatório da maneira que lhe convier, de modo a não restringir o caráter competitivo do certame, atendendo sempre ao interesse público. Com relação ao fato do Edital não exigir o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, bem como atestado de capacidade técnica, a Administração se utilizou desse poder discricionário, pois entende que não há necessidade de exigí-las.

Por outro lado, a Lei 8.666/93 traz no Art. 30 e 31 a seguinte redação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a (grifo nosso):

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a (grifo nosso).

Assim, denota-se que a exigência de tais documentos não é obrigatória, na medida em que o legislador utilizou o termo “limitar”. Outra fosse a intenção do legislador, não teria usado o referido termo, portanto, o rol de documentos previstos nos referidos artigos referem-se ao máximo e não ao mínimo a serem exigidos.

Com referência a questão relativa a qualificação técnica merece maior aprofundamento, senão vejamos: A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

**II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**”.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto e a forma da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.





62 B

O tema desperta grandes controvérsias notadamente quanto aos limites a serem seguidos pelo Administrador ao exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

Na definição de Marçal Justen Filho, “A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.”

Ainda segundo referido doutrinador, “Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes.”

Quanto as alegações promovidas pela impugnante pelo fato do Edital não exigir os documentos dos Profissionais na entidade profissional competente (CRM e COREN), tal postura foi adotada justamente para que não restrinja o caráter da competitivo da licitação, exigindo-se a comprovação de tais documentos somente ao vencedor da licitação. Vale ressaltar, que em licitação similar realizada por este Município para contratação de serviços médicos nas unidades de saúde (Pregão Eletrônico nº 019/2021) o próprio TCE/RS recomendou fosse exigido tais documentos somente para a formalização do contrato, através da seguinte manifestação:

-“ Seria razoável, na fase de habilitação, apenas a apresentação de declaração formal do próprio licitante de que dispõe de pessoal técnico adequado para atender as condições do edital e executar regularmente o objeto, o que deveria ser efetivamente comprovado pela empresa vencedora da licitação no momento da assinatura do contrato. Ademais, considerando que o objetivo é a contratação de empresa para prestação dos serviços, atuando como intermediária entre o profissional médico e o Município, um dos benefícios auferidos com essa modalidade de contratação é justamente a possibilidade de, rapidamente, substituir os profissionais em caso de necessidade, não fazendo sentido a exigência de uma lista de profissionais no momento da licitação pois não existe qualquer garantia de que tais profissionais estarão vinculados à licitante no momento da contratação ou que serão mantidos nos postos de trabalho. No edital não existe qualquer exigência nesse sentido”.

Curiosamente a empresa ora impugnante em dado momento de seu recurso afirma que o prazo dos documentos dos profissionais (registro CRM e COREN) exigidos para a formalização do contrato sejam muito curtos, todavia, requer que os mesmos sejam exigidos previamente na fase de habilitação da licitação. Os equívocos constatados no teor do recurso da impugnante prosseguem, pois em alguns trechos entende que os documentos deveriam ser exigidos para a fase de habilitação e em outros para a fase de formalização de contrato.

Note-se que a própria impugnante reconhece que os documentos dos profissionais devem ser exigidos por ocasião da formalização do contrato, ao fazer constar em seu recurso, o seguinte trecho:

-“Nesse sentido, ao se exigir que as empresas apresentem documentos dos profissionais que executarão os serviços, na fase de habilitação, leva a um único resultado restrição a competição (sic)”

Da mesma forma, não procede as afirmações da impugnante de que o prazo para apresentação dos documentos do veículo a ser utilizado nos serviços, antes do início da contratação acaba restringindo a competição, pois o Município já possui o Veículo e sequer há a necessidade de apresentação de qualquer documento atinente a Ambulância/UTI Móvel, uma



03

vez que o referido veículo, bem como motorista, combustíveis, equipamentos, medicamentos serão de responsabilidade desta Prefeitura, cabendo à empresa somente os serviços médicos e de enfermagem, conforme previsto no Termo de Referência e Minuta de Contrato anexo ao Edital nº 3277/2022.

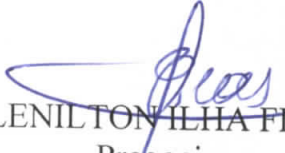
**DA DECISÃO:**

**DIANTE DO EXPOSTO**, recomenda-se a manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa **MEDICAR SOLUÇÕES EM SAÚDE**, **ratificando-se assim o Edital nº 3277/2022**, em sua íntegra.

Contudo, submetemos a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

S.M.J. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 26 de julho de 2022.

  
ELENILTON ILHA FLORES,  
Pregoeiro.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96 570-000 – Caçapava do Sul

64

**PARECER JURÍDICO N.º 1701/2022**

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 3277/2022. PREGÃO ELETRÔNICO 19/2022. ACOLHIMENTO DO JULGAMENTO REALIZADO.

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital de Licitação n.º 3277/2022.

**INTERESSADO(S):** Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica à impugnação ao Edital de Licitação n.º 3277/2022, sob a modalidade Pregão Eletrônico, “que objetiva realizar remoções e atendimentos que ocorrerão em Ambulâncias Avançadas com todos os recursos e equipamentos de Suporte Avançado de Vida”

Em suas razões, a Impugnante contestou, em síntese, que o Edital deixou de exigir:

- a) a comprovação da capacidade financeira por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis e que a simples Certidão Negativa de Falência não seria suficiente para comprovar a situação financeira da empresa;
- b) que o Edital deixou de exigir comprovação no Registro Regional de Enfermagem e Conselho Regional de Medicina, assim como qualificação técnica para a garantia da adequação do serviço;
- c) que a apresentação da documentação do veículo, antes do início dos serviços restringiria a competição.

Em sede de julgamento, a impugnação não foi acolhida.

Veio o procedimento para análise da PGM.

É o relatório.

Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96 570-000 – Caçapava do Sul

65

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competente na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre anotar, ainda, que a **Lei nº 10.520/2002** no seu art. 3º, IV, dispõe que “a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”. **A Portaria nº 24.202/2022**, regularmente, nomeou servidor público municipal como Pregoeiro. **O Decreto nº 10.024/19** dispõe, no seu art. 17, que caberá ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao Edital e aos anexos.

A Lei de Licitações estabelece que o Edital deverá conter, dentre outros, os seguintes requisitos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – **objeto da licitação**, em descrição sucinta e clara;

II – **prazo e condições para assinatura do contrato** ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

(...);

VI – **condições para participação na licitação**, em **conformidade com os arts. 27 a 31** desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88 142 302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96 570-000 – Caçapava do Sul

Ademais, há que se registrar que o artigo 31, da lei nº 8.666/93 determina que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto.

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um “fim” em si, mas um “meio” para atingir-se a necessidade administrativa.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o edital faça exigências alternativas para a qualificação econômico-financeira, desde que **dentro dos limites estabelecido pelo artigo 31, da Lei 8.666/93.**

Da mesma forma, a Constituição Federal, de forma peremptória, determina em seu artigo 37, inciso XXI:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”

Não há ilegalidade no ato impugnado, bem como as exigências estão na margem da discricionariedade da Administração não violando o princípio da isonomia ou frustrando o caráter competitivo da licitação. Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça do RS:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E VINCULAÇÃO DOS TÉCNICOS AO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. DESATENÇÃO AOS ITENS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. **Deveras, inexistente vedação legal para a estipulação de exigências específicas e rigorosas, se estas forem necessárias para eleger a proposta mais**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

67

vantajosa, atender ao objeto da licitação e ao interesse público, pois situadas na margem de discricionariedade a Administração. Por isso, tais requisitos não violam o princípio constitucional da isonomia, nem frustram o caráter competitivo da licitação, tampouco impedem ou dificultam a ampla participação no certame. São ilegais, todavia, cláusulas ou condições discriminatórias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme o artigo 3º, parágrafo 1º, inc. I da Lei 6.888/93. Contudo, não é o que ocorre nos autos. (...)). No que tange à habilitação técnica, a legislação vigente permite que o licitante exija certos requisitos a serem preenchidos pela equipe profissional do pretendente, tendo em vista a natureza do serviço objeto da licitação, de modo a que o licitante fique resguardado quanto ao eficiente cumprimento do serviço a ser contratado. Como se vê, o agir da autoridade impetrada não revela arbitrariedade alguma, ao contrário, reveste-se de legalidade devendo ser ressaltado o fato de ter sido amplamente respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa da licitante, ora agravante. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70072610322, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 26-04-2017).

Na mesma esteira tem-se que o fato do Edital não exigir, *ab initio*, os documentos comprobatórios de habilitação profissional do médico e enfermeiro (CRM e COREN) visa ampliar o caráter competitivo da licitação.

No tocante a impugnação quanto a apresentação da documentação do veículo no início do certame, tem-se que não merece nenhum comentário, haja vista o veículo será disponibilizado pela Municipalidade.

Sendo assim, conforme se verifica, no julgamento da impugnação ao Edital (fls. 60 – 63), o Sr. Pregoeiro refutou devidamente as alegações ventiladas pela Impugnante.

Por fim, acolho o julgamento realizado pelo Sr. Pregoeiro que concluiu no seguinte sentido: "Diante do exposto, recomenda-se a manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88 142 302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96 570-000 – Caçapava do Sul

MEDICAR SOLUÇÕES EM SAÚDE, ratificando-se assim o Edital nº 3277/2022, em sua íntegra.


III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos fáticos apresentados, opino pelo ACOLHIMENTO na íntegra do julgamento realizado pelo Pregoeiro.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e não vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do Parecer Jurídico.

É o parecer. À apreciação superior.

Caçapava do Sul, RS, 27 de julho de 2022.

  
Sônia Maria Pires Behrens  
ADVOGADA – PGM  
OAB/RS 62.387

**Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul**

  
Giovanni Amestoy da Silva  
Diretor Municipal

27/07/2022